

trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Encargos em Geral

VERBA N. 315

Material e Serviços

8.99.4	4	— Despesas Diversas	
	49	— Encargos Diversos	
	490	— Encargos legais	
	8	— Para atender despesas de exercícios encerrados, relativas a material e serviços (artigo 14 da Lei n. 6.626, de 30-12-61)	217.812.514,20

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 41.167, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

Abre um crédito suplementar na Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, um crédito de Cr\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas de seu orçamento vigente, aprovado pelo Decreto n. 39.608, de 30 de dezembro de 1961:

		Cr\$	
VERBA N. 1			
Pessoal			
8.09.0	0	— Pessoal Fixo	
	05	— Gratificações	
	059	— Abono provisório	216.000,00
	07	— Inativos	
	070	— Aposentados	128.000,00
8.09.1	1	— Pessoal Variável	
	15	— Gratificações	
	159	— Abono provisório	72.000,00
TOTAL		416.000,00	

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação convenientemente apurado na rubrica 1.21.4.1-1 — Emolumentos, constante do mesmo orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto, Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 41.168, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 8.847.823,00, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, um crédito de Cr\$ 8.847.823,00 (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três cruzeiros), suplementar às dotações abaixo discriminadas do seu orçamento vigente, aprovado pelo decreto n. 39.534, de 20 de dezembro de 1961:

		Cr\$	
VERBA N. 1			
Pessoal			
8.31.1	1	— Pessoal Variável	
	10	— Extranumerários	
	100	— Contratados	4.056.000,00
	101	— Mensalistas	1.826.500,00
	15	— Gratificações	
	159	— Abono provisório	259.177,50
VERBA N. 2			
Material e Serviços			
8.31.4	4	— Despesas Diversas	
	44	— Estimulo e fomento em geral	
	443	— Custeio de viagens e excursões técnicas ou científicas	500.000,00
	444	— Custeio de cursos especializados	500.000,00
	45	— Serviços especiais	
	450	— Serviços especiais	1.329.670,50
	47	— Despesas especiais	
	474	— Despesas com intercâmbio técnico e cultural	200.000,00
	48	— Assistência e previdência social	
	482	— Quotas a instituições de previdência e de assistência social	176.475,00
Total das Suplementações		8.847.823,00	

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos oriundos da suplementação feita à verba n. 316 — 8.31.4 — item 493, inciso 9, pelo Decreto n. 39.902, de 16 de março de 1962.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto, Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 41.169, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, um crédito de Cr\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito

mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do seu orçamento próprio, aprovado pelo Decreto n. 39.489, de 12 de dezembro de 1961:

		Cr\$	
VERBA N. 1			
Pessoal			
8.31.1	1	— Pessoal Variável	
	10	— Extranumerários	
	106	— Salário-família	18.000,00
	14	— Diárias e ajudas de custo	
	140	— Diárias	50.000,00
	15	— Gratificações	
	159	— Abono provisório	650.000,00
TOTAL		718.000,00	

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de "Superavits" relativos a exercícios anteriores e convenientemente apurados em balanços da mesma Faculdade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 41.170, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

Regulamenta a Lei n. 7.086, de 25 de setembro de 1962 que dispõe sobre o Concurso de Remoção de Professores Primários do Estado

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Capítulo I — Da Inscrição

Artigo 1.º — A remoção de professores primários far-se-á, anualmente, mediante concurso, nos termos deste Decreto.

Artigo 2.º — As inscrições ao Concurso efetuar-se-ão nas Delegacias de Ensino Elementar a que estiverem subordinados os candidatos, de 1.º a 10 de julho de cada ano.

Parágrafo único — Dentro de quinze dias após o encerramento das inscrições, os Delegados de Ensino providenciarão a entrega dos respectivos processos diretamente ao Órgão Diretor do Concurso.

Artigo 3.º — No requerimento de inscrição, deverá o candidato declarar, expressamente, em qual das listas, artigo 20 deste Decreto, deverá ser classificado.

§ 1.º — Será permitida a inscrição somente em uma das duas listas de classificação.

§ 2.º — Quando o candidato optar pela sua inclusão na lista regional, será o mesmo classificado na que corresponder à região a que estiver subordinada a unidade escolar onde tem o seu cargo efetivo.

§ 3.º — No caso de mudança de um município para outra Região, o candidato poderá inscrever-se na que pertencia ou na que passou a pertencer o referido município.

§ 4.º — Não haverá mudança dos termos das inscrições, podendo, no entanto, ser canceladas a requerimento do próprio candidato, até o dia imediatamente anterior ao de sua chamada.

Artigo 4.º — Quando marido e mulher forem professores poderão inscrever-se com um único requerimento, concorrendo com a média de seus pontos.

Parágrafo único — Quando os cônjuges não estiverem na mesma Região e requererem inscrição nos termos deste artigo, deverão optar por uma das suas regiões do exercício.

Artigo 5.º — Cada Delegacia de Ensino Elementar do Estado será considerada uma região escolar.

Parágrafo único — As Delegacias de Ensino Elementar da Capital, para os efeitos deste Decreto, serão consideradas uma única região escolar.

Artigo 6.º — Ao candidato a quem só convier remoção para determinadas classes ou escolas, será facultado o direito de indicá-las, sendo que uma delas ser-lhe-á atribuída, independentemente de comparecimento à chamada — caso se encontre vaga ou venha a vagar-se durante a fase do concurso, observadas a classificação, a ordem de preferência das indicações.

Parágrafo único — A requerimento do candidato as indicações poderão ser canceladas, parcial ou totalmente, até o dia imediatamente anterior ao início das chamadas.

Artigo 7.º — Fica vedada a inscrição do candidato que não obtiver pelo menos 1/3 do máximo de pontos que possam ser atribuídos ao Boletim de Merecimento.

Artigo 8.º — Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Órgão Diretor do Concurso, serão instruídos com os seguintes documentos:

1 — Cópia atualizada da ficha de exercício ou Certificado expedido pelo Órgão Diretor do Concurso;

2 — Boletim de Merecimento (B. M.) fornecido pela autoridade competente e visado pelo Delegado de Ensino;

3 — Boletim, de modelo oficial, fornecido pelas autoridades escolares, com o visto da parte interessada e do Delegado de Ensino, contendo os seguintes elementos:

a) pontos correspondentes ao tempo de exercício calculado até 30 de julho do ano da inscrição, deduzidos os afastamentos e licenças não remuneradas;

b) pontos correspondentes ao total obtido no B. M.;

c) pontos conferidos de acordo com os termos do artigo 11, e que deverão ser registrados discriminadamente;

d) total, com aproximação até décimos, dos pontos obtidos com essas parcelas.

Parágrafo único — O candidato deverá juntar ao pedido de inscrição outros documentos que se fizerem necessários para comprovar as demais vantagens previstas neste Decreto.

Artigo 9.º — Quando invocar os favores do artigo 102, da Constituição Estadual, o candidato juntará, ainda, os seguintes documentos:

1. atestado, passado pelo chefe imediato do cônjuge do candidato, provando ser o mesmo funcionário público efetivo ou servidor estável, e encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

2. certidão de casamento;

3. atestado, fornecido por autoridade escolar efetiva, declarando que vivem em sociedade conjugal.

Artigo 10.º — Após o encerramento das inscrições, não mais será permitida a juntada de qualquer documento.

Capítulo II — da formação e contagem de pontos

Artigo 11.º — Na formação dos pontos de cada candidato, computar-se-ão os seguintes elementos:

I — pontos atribuídos através do Boletim de Merecimento (B.M.), entre zero e 1.200;

II — pontos pelo tempo de exercício no magistério público primário, deduzidos os afastamentos e as licenças não remuneradas, até o limite de 612, atribuídos na base de 1,7 por mês, computando-se a fração igual ou superior a 15 dias;

III — pontos atribuídos pela regência de cursos do ensino supletivo, nos termos da Lei n. 76, de 23-2-1948;

IV — pontos atribuídos por títulos julgados relevantes ao ensino até o limite de 25, computando-se 5 pontos para cada título;

V — pontos atribuídos por tarefas técnicas exercidas por designação expressa da Delegacia de Ensino Elementar ou por órgão superior da administração escolar, até o limite de 25, computando-se 5 pontos para cada tarefa efetivamente realizada;

VI — pontos atribuídos por cursos de especialização ou aperfeiçoamento:

a) — 100 pontos ao candidato portador de diploma de curso de aperfeiçoamento, expedido pelo Instituto de Educação ou Escola Normal oficial ou reconhecida;

b) — 100 pontos ao candidato portador de diploma de curso de administradores Escolares, expedido por Instituto de Educação;

c) — 200 pontos ao candidato portador de diploma de curso de pedagogo.